

1 – Proteção do consumidor na União Européia:

- ▶ **Direito Comunitário:** diretivas estabelecidas pelo Conselho que deve ser incorporadas no Direito interno dos países-membros (**Competência Legislativa**)
- ▶ **Característica das diretivas europeias sobre Direito do consumidor:** mínimas
- ▶ **Ex.** o art. 8º e o considerando 12 da Diretiva 93/13/EEC: “Os Estados-Membros podem adoptar ou manter, no domínio regido pela presente directiva, disposições mais rigorosas, compatíveis com o Tratado, para garantir um nível de protecção mais elevado para o consumidor.”

Profa. Cíntia Rosa Pereira de Lima -
Dir. Consumidor I

1.1. Principais Diretivas sobre proteção do consumidor na UE:

- ▶ Dir. 93/13/EEC (sobre cláusulas abusivas nos contratos de consumo);
- ▶ Dir. 1997/7/CE (sobre os contratos à distância);
- ▶ Dir. 1999/93/CE (sobre assinaturas digitais);
- ▶ Dir. 2000/31/CE sobre comércio eletrónico;
- ▶ Dir. 2000/46/CE, de 18 de setembro de 2000, que regulamenta o dinheiro digital (*cybermoney*);
- ▶ Dir. 90/88/CEE que regulamenta o crédito ao consumidor;

Profa. Cíntia Rosa Pereira de Lima -
Dir. Consumidor I

1.1. Principais Diretivas sobre proteção do consumidor na UE:

- ▶ Dir. 90/619/CEE, de 08.11.1990 (sobre seguros), que dispõe sobre o seguro contratado por meio eletrónico;
- ▶ Diretivas 89/646/CEE e 2002/65/CE, de 23 de setembro de 2002, esta última é específica sobre comercialização à distância de serviços financeiros e a proteção dos consumidores destes serviços;
- ▶ Dir. 85/577/CEE (sobre os contratos negociados fora do estabelecimento comercial) – direito de arrependimento.

Profa. Cíntia Rosa Pereira de Lima -
Dir. Consumidor I

2 – Proteção do consumidor no Mercosul:

- ▶ Mercado Comum do Sul: art. 1º do Tratado de Assunção;
- ▶ Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).
- ▶ Este Mercado Comum implica:
 - ▶ A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não-tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;
 - ▶ O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais;
 - ▶ A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes – de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e
- ▶ **O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.** (grifo nosso)

Profa. Cíntia Rosa Pereira de Lima -
Dir. Consumidor I

2.1. Proteção do consumidor nos países membros do Mercosul:

- Brasil – o primeiro a legislar sobre a proteção do consumidor – Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990;
- Argentina – 3 anos depois – legisla sobre a matéria através da Lei 24.240/1993 – “Ley de Defensa del Consumidor” – modificada pela Lei 24.999, de 01 de julho de 1998;
- Paraguai apenas adotou uma legislação consumerista em 1998 – “Ley de Defensa del consumidor y del usuario” – Lei 1.334, de 27 de outubro de 1998; e
- Uruguai – tem a legislação consumerista mais recente, a Lei n. 17.250, de 11 de agosto de 2000 (Defensa del Consumidor).
- **Problema:** falta de mecanismos para obrigar os países membros a transpor para seu Direito interno os Tratados e Protocolos assinados no âmbito do Mercosul.
- **Principal objetivo:** eliminar os entraves fiscais – aduaneiros – facilitando o comércio entre os países membros do mercosul.

Profa. Cíntia Rosa Pereira de Lima -
Dir. Consumidor I

2.2. Harmonização das leis internas dos países membros do mercosul:

- Reunião de Ministros da Justiça dos Estados-Membros, em dezembro de 1991, ocasião em que se discutiu a harmonização legislativa entre os Estados-Membros;
- **Protocolo de Buenos Aires:** Convenção sobre a determinação da lei aplicável nos contratos internacionais;
- **Protocolo de Las Leñas:** sobre jurisdição e reconhecimento de julgados no cível, direito do trabalho e comercial e sobre arbitragem internacional no âmbito do Mercosul;
- **Resolução 126/94:** sobre proteção do consumidor; e
- **Protocolo de Santa Maria:** estabelece a aplicação da lei mais favorável ao consumidor;

Profa. Cíntia Rosa Pereira de Lima -
Dir. Consumidor I

2.3. Resolução 126, de 16 de dezembro de 1994, sobre Defesa do Consumidor:

- ▶ Comissão de Defesa do Consumidor (art. 1º) responsável pela elaboração de um projeto para unificação das regras relativas ao Direito do Consumidor;
- ▶ Art. 2º – Até que seja aprovado um regulamento comum para a defesa do consumidor no MERCOSUL **cada Estado Parte aplicará sua legislação de defesa do consumidor e regulamentos técnicos pertinentes aos produtos e serviços comercializados em seu território**. Em nenhum caso, essas legislações e regulamentos técnicos poderão resultar na imposição de exigências aos produtos e serviços oriundos dos demais Estados Partes superiores àquelas vigentes para os produtos e serviços nacionais ou oriundos de terceiros países. (grifo nosso) – **regra do mercado da comercialização ou do mercado de destino – atualmente em vigor no Mercosul.**

Profa. Cíntia Rosa Pereira de Lima –
Direito do Consumidor I

2.4. Projeto de Protocolo de Defesa do Consumidor:

- ▶ Abril de 1993 - Subgrupo n. 10 do Grupo Mercado Comum instituiu uma Comissão de Estudos de Direito do Consumidor;
- ▶ “Comitê Técnico n. 7” da Comissão de Comércio, na ata n. 08/97 – **“Projeto de Protocolo de Defesa del Consumidor del MERCOSUR”**;
- ▶ Recusado pela Delegação brasileira na Comissão de Comércio do Mercosul: o projeto não atende aos níveis internacionais de proteção do consumidor.

Profa. Cíntia Rosa Pereira de Lima –
Direito do Consumidor I

2.5. Protocolo de Santa Maria:

- ▶ Capítulo III – JURISDIÇÃO, Artigo 4º – Regra Geral
- ▶ 1. Terão jurisdição internacional nas demandas ajuizadas pelo consumidor, que versem sobre relações de consumo, os juizes ou tribunais do Estado em cujo território esteja domiciliado o consumidor.
- ▶ 2. O fornecedor de bens ou serviços poderá demandar contra o consumidor **perante o juiz ou tribunal do domicílio deste**. (grifo nosso)
- ▶ Problema: vigência deste Protocolo está condicionada à aprovação do Projeto de Protocolo de Defesa do Consumidor – **art. 18**: “A tramitação da aprovação do presente Protocolo no âmbito de cada um dos Estados Partes, com as adequações que forem necessárias somente terá início após a aprovação do ‘Regulamento Comum MERCOSUL de Defesa do Consumidor’ em sua totalidade, inclusive eventuais anexos, pelo Conselho do Mercado Comum.”

Profa. Cíntia Rosa Pereira de Lima –
Direito do Consumidor I

3 – Proteção do consumidor no comércio eletrônico:

- ▶ EU: aplicação da lei mais favorável ao consumidor; há regulamentação específica;
- ▶ Mercosul: omissão sobre este tema;
- ▶ **Estados membros do Mercosul**: inexistência de lei específica sobre comércio eletrônico;
- ▶ **Insegurança jurídica**: aplicação das leis existentes através da analogia.

Profa. Cíntia Rosa Pereira de Lima –
Direito do Consumidor I

4 – Projeto de alteração do CDC brasileiro para regular a proteção do consumidor no comércio eletrônico:

- ▶ Art. 15 CDC: solidariedade do prestador de serviço de armazenagem de dados;
- ▶ Art. 17 CDC passa a ser indicado por art. 16;
- ▶ Art. 17 CDC: âmbito de aplicação destas normas – consumidor que reside no Brasil;
- ▶ Art. 33 CDC: informações necessárias para o fornecedor divulgar seus produtos e serviços;

Profa. Cíntia Rosa Pereira de Lima –
Direito do Consumidor I

4 – Projeto de alteração do CDC brasileiro para regular a proteção do consumidor no comércio eletrônico:

- ▶ Art. 48 CDC: teoria da recepção na formação dos contratos;
- ▶ Art. 49 CDC: arrependimento – 7 dias;
- ▶ Terminologia utilizada: **contratação telemática** – meio de comunicação utilizado é caracterizado pela junção de transmissão por canais óticos ou outra forma e da informática (utilização do computador, por exemplo).

Profa. Cíntia Rosa Pereira de Lima –
Direito do Consumidor I

4 – Projeto de alteração do CDC brasileiro para regular a proteção do consumidor no comércio eletrônico:

- ▶ **Problema:** aprovação deste sem a necessária alteração de outras legislações, tais como o Código Civil de 2002.
- ▶ **Aspecto positivo:** regulamentação específica da proteção do consumidor no âmbito do comércio eletrônico;
- ▶ Estas alterações seguem os padrões internacionais sobre o tema.

Profa. Cíntia Rosa Pereira de Lima –
Direito Consumidor I